

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2018**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Torna mais efetivo o controle de  
violência nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais efetivo o controle de violência nos  
estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,  
Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte  
redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, impedimento  
de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer  
local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a  
5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de  
aplicar a pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor  
gravidade, sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo  
sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste  
artigo, sujeitando-o somente às penas de impedimento de  
comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local  
em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5  
(cinco) anos, e multa.

§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da  
pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem  
como a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará  
em consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7  
de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de lei em tela tem como objetivo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos Hooligans.

Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos.

Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales.

Nesse sentido, conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto em tela visa apresentar e aprimorar a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal.

Dessa forma, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO